PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2009

(PLS nº 382/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado RODRIGO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.747, de 2009, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 382/2007, autoriza ao Poder Executivo a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE), área de livre comércio, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o projeto, a criação e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/2007, e pela legislação pertinente.

Incumbida de analisar o mérito da supracitada proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou unanimemente, em 28/04/2010, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.747/2009 na forma do Substitutivo.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 11.508, de 20/07/2007, e alterações, dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs. Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015), em seu art. 108, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Verifica-se que a criação de ZPEs concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, o Projeto de Lei em análise e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa

da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Da mesma forma, as duas proposições não atendem ao disposto pela LDO/2015 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Saliente-se que o caráter autorizativo do PL nº 4.747/2009 não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.747, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de

Deputado RODRIGO MARTINS Relator